



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 119, DE 2022

Cria o Plano Plurianual de Redução da Violência e dispõe sobre o Planejamento e sua transparência na Segurança Pública.

AUTORIA: Senador Guaracy Silveira (AVANTE/TO)



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **GUARACY SILVEIRA**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2022

Cria o Plano Plurianual de Redução da Violência e dispõe sobre o Planejamento e sua transparência na Segurança Pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei trata sobre a criação do Plano Plurianual de Redução da Violência e do Planejamento governamental, no âmbito da segurança pública, sua estrutura, instrumentos de divulgação, monitoramento e avaliação.

§ 1º Entende-se por planejamento governamental a elaboração de planos estratégicos, planos setoriais, nacionais, regionais e os planos plurianuais de Redução da Violência, que têm por objetivo aumentar a eficiência e a eficácia das políticas de segurança pública.

§ 2º Fica criado o Plano Plurianual de Redução da Violência que deverá definir os programas, metas e projetos, associados aos indicativos de redução da Violência que serão elaborados e divulgados pelo Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas - SINESP, conforme dispõe a Lei nº. 12.681, de 4 de julho de 2012

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

I – política pública: intervenções no campo de atuação pública que tem por objetivo a transformação de uma realidade; podem ser desenvolvidas pelo Estado, por agentes não-estatais ou em cooperação entre ambos;

SF/22835.07972-97

II - programa: instrumento de organização da ação governamental composto por um conjunto de ações propostas por órgãos governamentais da administração direta, autarquias ou por organizações sociais e não governamentais que recebem financiamento público com o objetivo de realizar prestação direta de bens ou serviços, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

III – atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de Governo;

IV – projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

V - operação especial: despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações do Governo, das quais não resulta um produto e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

VI- ação orçamentária: termo genérico para definir os detalhamentos dos programas, podendo ser: projeto, atividade ou operação especial;

VII – subtítulo: o menor nível da categoria de programação, sendo utilizado, especialmente, para especificar a localização física da ação;

VIII - unidade orçamentária: o menor nível da classificação institucional;

IX - órgão orçamentário: o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;

X- indicador: instrumento que permite identificar e aferir, periodicamente, aspectos relacionados a um programa, auxiliando o seu monitoramento e avaliação;

XI- monitoramento: atividade estruturada a partir da implementação de cada programa, projeto ou atividade, e orientada para o alcance das metas;

XII- avaliação: atividade que envolve a verificação a posteriori do cumprimento das metas consignadas em um programa ou ação, com fim de verificar os pontos fortes e pontos fracos das políticas públicas implantadas e promover sua melhoria contínua;

XIII- programas finalísticos: programas que promovem entregas diretas de bens ou serviços para os cidadãos;

XIV- meta: é a métrica que envolve a entrega de produtos ou serviços a sociedade, quantificando-os, todos os projetos e atividades devem conter metas.

CAPÍTULO II

DO PLANEJAMENTO E DO PLANO PLURIANUAL

Art. 3º Os dados do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública – SINESP - serão disponibilizados, de forma detalhada, para subsidiar a elaboração do Plano Plurianual de Redução da Violência que será obrigatório para todos os entes da federação, observado, no âmbito municipal, sua indispensabilidade em cidades com mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

§ 1º Os Planos Plurianuais de Redução da Violência serão quadrienalmente detalhados em planos setoriais, nacionais ou regionais e materializados em programas e metas finalísticas de redução da violência.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar os seus correspondentes Planos Plurianuais de Redução da Violência, ou adequar os planos já aprovados em lei, em consonância com as diretrizes, programas e metas previstas no Plano Plurianual de Redução da Violência que deverá ser elaborado no âmbito do SINESP.

§ 3º Constituem objetivos fundamentais dos Planos Plurianuais de Redução da Violência:

I – a articulação das políticas de segurança com as demais políticas sociais;

II – a garantia do atendimento rápido e eficiente das solicitações encaminhadas aos serviços de emergência e o planejamento do patrulhamento ostensivo de forma integrada entre os entes federados;

III – a promoção da articulação interfederativa na implementação das políticas de segurança pública.

Art. 4º A integração entre o Plano Plurianual de Redução da Violência e os orçamentos anuais será feita por meio dos programas, detalhados em suas ações orçamentárias.

Parágrafo único. A necessidade de detalhamento das ações orçamentárias no Plano Plurianual de Redução da Violência e seus respectivos programas, será

definida por cada ente Federativo, na forma do plano plurianual, previsto na Constituição.

Art. 5º Aplicam-se às disposições do Programa:

I - objetivo: expediente que expressa o que deve ser feito, refletindo as situações a serem alteradas pela implementação de um conjunto de ações orçamentárias;

II - indicador: instrumento que permite identificar e aferir, periodicamente, aspectos relacionados a um Programa, auxiliando o seu monitoramento e avaliação;

III - lógica da intervenção: mecanismo que compreende a explicação da lógica de construção do Programa, envolvendo a descrição da situação problema que se quer alterar, a relação de causa e efeito que se pretende atender com as ações integradas ou não em objetivos;

IV - órgão responsável: agente cujas atribuições contribuem para a implementação do Programa ou Objetivo, podendo ser órgão ou unidade orçamentária;

V - valor de referência: estimativa de valores especificados pelas esferas Fiscal e da Seguridade, e pela esfera de Investimento das Empresas Estatais, devendo-se assinalar, no mínimo, grupo de natureza de despesa.

Art. 6º O chefe do Poder Executivo Estadual se responsabilizará pelo monitoramento das metas de redução da violência nos seus respectivos Estados e deverá indicar o órgão responsável no âmbito de suas administrações, que fará o acompanhamento dos indicadores e metas estabelecidos no Plano Plurianual de Redução da Violência e de seus respectivos Programas.

Art. 7º O chefe do Poder Executivo de Município com mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes se responsabilizará pelo monitoramento das metas de redução da violência, no seu respectivo município, e deverá indicar o órgão responsável no âmbito de sua administração que fará o acompanhamento dos indicadores e metas estabelecidos no Plano Plurianual de Redução da Violência e de seus respectivos Programas.

Parágrafo único. Os Prefeitos dos municípios com menos de 50.000 (cinquenta mil) habitantes poderão organizar consórcios com outros municípios com o objetivo de monitorar conjuntamente as metas de redução da violência nos municípios consorciados, e deverão indicar conjuntamente o órgão responsável que fará o acompanhamento dos indicadores e metas



estabelecidos no Plano Plurianual de Redução da Violência e de seus respectivos Programas.

Art.8º Os programas podem ser agregados em grupos, segundo seus objetivos estratégicos, para representarem uma ligação cristalina entre o planejamento estratégico proposto por cada ente federativo e o Plano Plurianual de Redução da Violência.

Art. 9º A ligação entre o Plano Plurianual e os orçamentos é feito pelos Programas, que são detalhados em ações orçamentárias.

Art. 10. Os programas ou ações que constarão do Plano Plurianual de Redução da Violência e dos orçamentos anuais observarão a caracterização da lógica de intervenção que deverá estar completa e conter, além dos atributos previstos no artigo anterior, as seguintes especificações:

I - resultados esperados;

II - principais atividades a serem desenvolvidas e indicação dos respectivos órgãos responsáveis;

III - fontes de comprovação para apuração dos indicadores;

IV - outras suposições relevantes sobre os objetivos, resultados esperados ou principais atividades a serem desenvolvidas.

§ 1º O cadastro de ações e programas deverá ser publicado no sítio do respectivo ente federado, na rede mundial de computadores, em momento anterior à sua inclusão na lei orçamentária e no plano plurianual, na forma da Constituição Federal.

§ 2º Caso o ente federado não possua página própria na rede mundial de computadores, a divulgação poderá ser feita por intermédio do sítio eletrônico do Tribunal de Contas da União, que obrigatoriamente publicará o cadastro de ações e programas a que se refere o §1º.

Art. 11 Caberá ao Poder Executivo, em todos os níveis da Federação, manter mecanismos de monitoramento dos programas e ações constantes do Plano Plurianual de Redução de Violência e da correspondente Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 12 O Poder Executivo publicará, no sítio eletrônico do ente federado, relatórios quadrimestrais das ações individualizadas no Plano Plurianual de Redução da Violência, dos programas finalísticos, das metas com o respectivo planejamento da execução física e financeira e uma breve análise do gestor sobre a evolução da implantação da ação.



§ 1º No caso de municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes os relatórios previstos no caput poderão ser semestrais.

§ 2º Caso o ente federado não possua página própria na rede mundial de computadores, os relatórios a que se referem o caput poderão ser encaminhados para a página de contas públicas do Tribunal de Contas da União, que obrigatoriamente os publicarão.

§ 3º Os prazos para publicação são de até trinta dias, contados a partir do encerramento do semestre ou quadrimestre.

Art. 13 Cumpre ao Poder Legislativo manter mecanismos de avaliação dos respectivos programas incluídos no Plano Plurianual de Redução da Violência.

§ 1º O Poder Legislativo, com recursos próprios ou utilizando-se dos Tribunais de Contas, poderão promover relatórios de avaliação de programas ou ações governamentais como forma de avaliação operacional externa.

§ 2º Para o cumprimento do disposto no presente artigo poderão ser utilizadas instituições de ensino e pesquisa como forma externa de avaliação.

Art. 14 No âmbito da prestação de contas anual, o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo a avaliação dos programas finalísticos incluídos no Plano Plurianual de Redução da Violência do ano anterior.

Parágrafo único. A avaliação a que se refere o caput deverá ser publicada no sítio eletrônico do ente federado, na rede mundial de computadores, até o dia 30 de abril.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 15 Caberá aos Poderes Executivos, em todos os níveis da Federação, a manutenção de Sistemas de Planejamento, Monitoramento e Avaliação dos programas, atividades e projetos incluídos no Plano Plurianual de Redução da Violência.

Parágrafo único. O Sistema de Avaliação, caso não faça parte do Sistema de Controle Interno, deverá interagir com este com a finalidade de compartilhar informações.

Art.16 Cada ente federado tem autonomia para definir os prazos de encaminhamento e tramitação das Leis do Plano Plurianual, Diretrizes

Orçamentárias e Orçamento Anual, desde que observados os seguintes limites temporais:

I - o projeto do Plano Plurianual de Redução da Violência, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato Executivo subsequente, será encaminhado até 4 (quatro) meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até 8 (oito) meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

III - o projeto de lei orçamentária da União e dos Estados será encaminhado até 3 (três) meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

§ 1º Caso o ente federado não edite norma específica sobre prazos de encaminhamentos das Leis de que tratam este artigo, serão obedecidos os prazos fixados no art. 35 dos Atos das Disposições Gerais e Transitórias da Constituição Federal.

§ 2º O encaminhamento do Plano Plurianual de Redução da Violência deverá ser anterior ao do Orçamento, e sua discussão no Poder Legislativo antecederá à do Orçamento Anual, para possibilitar a compatibilidade de ambos.

Art. 17 O não cumprimento dos prazos de divulgação de informações previstos nos artigos 10, 11, 12 e 13 ensejam a suspensão das transferências voluntárias para o ente federado inadimplente.

Art. 18 Cabe aos Tribunais de Contas fiscalizarem a aplicação dos programas do Plano Plurianual de Redução da Violência, informando ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no prazo de quinze dias contados a partir do término do período de encaminhamento dos relatórios previstos nesta Lei, os quais deverão consolidar a relação dos entes federados inadimplentes, com base no disposto no art. 16.

Art. 19 Para fins de apreciação de contas, considera-se como infração grave à norma legal o não cumprimento do disposto nos artigos 10, 11, 12, 13 e 14 desta Lei.

Art. 20 A União cooperará técnica e financeiramente com os Estados e Municípios na implantação das suas sistemáticas de planejamento, monitoramento e avaliação.



Art. 21 A implantação da sistemática de planejamento, monitoramento e avaliação do Plano Plurianual de Redução da Violência será obrigatória para todos os entes federados, observados os seguintes prazos:

I – União: 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da publicação desta Lei;

II - Estados: 360 (trezentos e sessenta) dias contados a partir da publicação desta Lei;

III – Municípios: dois anos contados a partir da publicação desta Lei;

Art. 22 Esta Lei em vigor da data da sua publicação.

SF/22835.079972-97


JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei Complementar está inserido no contexto do § 9º do art. 165 da Constituição Federal e pretende normatizar as estruturas gerais dos Planos Plurianuais e sua correlação com as políticas públicas na área da segurança pública e dispõe ainda sobre outras ferramentas de planejamento estratégico que qualificam e potencializam a realização de ações integradas na área.

A proposta trazida à discussão tem o condão de tornar transparente e verificável o planejamento público ao tornar visível a lógica e as correlações desse planejamento com os resultados esperados em cada nível da administração pública.

Tal proposição trata da correlação entre os Planos Plurianuais e os planos nacional, regionais e setoriais, bem como, da correlação dos mesmos com os orçamentos. Estabelece uma lógica de encadeamento entre o Planejamento Estratégico, os Planos de Governo e os Orçamentos Anuais.

Há de falar ainda que se pretende definir as estruturas gerais de conceitos e planejamento e instituir estrutura mínima de planejamento a ser aplicado nos três níveis da federação e promove a divulgação da “Matriz de Marco Lógico” de cada programa e ação do governo, tornando possível sua avaliação pela sociedade.

Outro objetivo da proposta é tornar obrigatória a existência de instrumentos de monitoramento e avaliação que permitam o acompanhamento da implantação das políticas públicas e de seus impactos

na sociedade. Obrigando, também, a manutenção de sistemas de planejamento, monitoramento e avaliação.

Por fim, em linhas gerais, estabelece também: a) prazos de encaminhamento do PPA, LDO e LOA, dando autonomia para os entes federados definir seus cronogramas, mas promovendo o encaminhamento mínimo de trinta dias de antecedência do PPA em relação à LOA do primeiro ano de mandato; b) sanções para o não cumprimento dos prazos de divulgação de informações sobre o planejamento, monitoramento e avaliação e cria uma sistemática de controle para a divulgação dessa metodologia; c) obrigação de apoio técnico e financeiro para os estados e municípios na implantação da Lei.

SF/22835.07972-97


Ante o exposto, e dada a relevância da matéria, solicito o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **GUARACY SILVEIRA**

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art165_par9

- Lei nº 12.681, de 4 de Julho de 2012 - LEI-12681-2012-07-04 - 12681/12

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2012;12681>